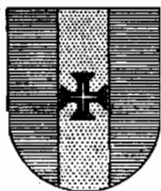


# REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

I Série—Número 109

Quinta-feira, 14 de Julho de 1988

## SUMÁRIO

### GOVERNO REGIONAL

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 15/88/M:

Estabelece normas sobre a publicação em apêndice à 2.ª série, do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira das declarações, avisos ou outros documentos relativos à situação e movimentação dos funcionários e agentes da administração regional Autónoma da Madeira e dos institutos Públicos Regionais que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

### PROTOCOLO ENTRE O DEPARTAMENTO PARA OS ASSUNTOS DO FUNDO SOCIAL EUROPEU E A DIRECÇÃO REGIONAL DO EMPREGO

### GOVERNO REGIONAL

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 15/88/M

de 12 de Julho

Estabelece normas sobre a publicação em apêndice à 2.ª série do «Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira» das declarações, avisos ou outros documentos relativos à situação e movimentação dos funcionários e agentes da administração regional autónoma da Madeira e dos institutos públicos regionais que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos

Considerando a necessidade de se proceder à simplificação das normas sobre a publicação de documentos relativos à situação e movimentação dos funcionários e agentes, sem prejuízo dos respectivos direitos:

Nos termos das alíneas b), c) e d) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o Governo da Região Autónoma da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As declarações, avisos ou outros documentos relativos à situação e movimentação dos funcionários e agentes da adminis-

tração regional autónoma da Madeira e dos institutos públicos regionais que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, destinados a publicação na 2.ª série do «Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira», poderão ser efectuados em apêndice à mesma série.

2 — No caso de incluir no mesmo apêndice matéria relativa à Presidência do Governo e a mais de uma secretaria regional, a Secretaria-Geral da Presidência promoverá a distribuição dos apêndices por todos os serviços em causa, nos termos no n.º 7 do presente artigo.

3 — A publicação dos apêndices será feita de comum acordo entre o serviço ou organismo interessado e a Secretaria-Geral da Presidência.

4 — A inserção em apêndice de declarações, avisos ou outros documentos relativos à situação e movimentação dos funcionários e agentes é, para todos os efeitos legais, correspondente à publicação na 2.ª série do «Jornal Oficial».

5 — Um aviso publicado na 2.ª série do «Jornal Oficial» dará notícia da publicação do apêndice, indicando, muito sumariamente, o seu conteúdo.

6 — Os apêndices terão a data da publicação do exemplar da 2.ª série do «Jornal Oficial» onde se encontra inserto o aviso e devem ser distribuídos juntamente com aquele.

7 — Os apêndices são de distribuição obrigatória por todos os serviços ou organismos da Presidência do Governo ou da secretaria regional a que pertence o serviço que originou à respectiva publicação.

Art. 2.º A publicidade dos resultados dos concursos será feita mediante aviso a publicar na 2.ª série, informando os interessados do local ou locais onde podem ser consultadas as listas provisória, definitiva ou de classificação final de candidatos, consoante os casos.

Art.º 3.º — 1 — Os funcionários ou agentes, quando providos a título definitivo em lugar diverso, em consequência de concurso, transferência, reclassificação ou reconversão profissional, são exonerados dos lugares que vêm ocupando, com efeitos à data da posse.

2 — Os extractos a publicar na 2.ª série do «Jornal Oficial», ou nos apêndices relativos ao provimento de funcionários ou agentes, de acordo com o disposto no n.º 1 do presente artigo, conterão obrigatoriamente referência ao estipulado no final do mesmo número.

3 — A posse definitiva no cargo constitui acto declarativo da exoneração, devendo o respectivo termo ser enviado, no prazo máximo de cinco dias, à Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas para junção ao processo individual do funcionário.

4 — É obrigatória a apresentação da declaração relativa a incompatibilidades e acumulações não permitidas, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio, em todos os casos em que o funcionário mantenha o direito ao lugar de origem.

Art. 4.º Os diplomas de demissão, exoneração, passagem à situação de licença ilimitada, actividades fora do quadro, despachos de rescisão de contratos ou de assalariamentos e, de um modo geral, de todos os actos que modifiquem a situação dos funcionários, sem aumento de vencimento nem mudança de verba por onde se efectue o

seu pagamento, não estão sujeitos a anotação pela Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.

Art. 5.º — 1 — Não se fará a publicação na 2.ª série do «Jornal Oficial» dos despachos que concedem licenças ilimitadas, devendo os serviços competentes promover a comunicação aos interessados, bem como aos departamentos envolvidos, nomeadamente à Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, à Caixa Geral de Aposentações, ao Montepio dos Servidores do Estado e à Direcção-Geral de Protecção Social dos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE).

2 — Não se fará, igualmente, a publicação no «Jornal Oficial» de declarações relativas a termos de requisição ou interinidade, destacamentos de pessoal e alteração do nome dos funcionários ou agentes em virtude de mudança do respectivo estado civil.

Art. 6.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho do Governo Regional de 3 de Junho de 1988.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 20 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

<p>Ministério do Emprego e Segurança Social</p> <p>Secretaria de Estado do Emprego e Formação Profissional</p> <p>Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu</p>	<p>Região Autónoma da Madeira</p> <p>Secretaria Regional dos Assuntos Sociais</p> <p>Direcção Regional do Emprego</p>
---	---

**PROTOCOLO ENTRE O DEPARTAMENTO PARA OS ASSUNTOS DO FUNDO SOCIAL EUROPEU E A DIRECÇÃO REGIONAL DO EMPREGO**

Considerando que:

a) Após a adesão de Portugal às Comunidades Europeias, os trabalhadores portugueses passaram a ter acesso ao apoios do Fundo Social Europeu (FSE);

b) Importa criar um sistema institucionalizado e eficiente de ligação entre a Região Autónoma da Madeira e o Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu (DAFSE), que privilegie de forma sistematizada o aproveitamento pela Região Autónoma dos apoios do FSE;

c) É necessário dar seguimento ao Acordo de cooperação técnica celebrado em 8.6.1983 entre

o Ministério do Trabalho e a Secretaria Regional do Trabalho;

d) O n.º 2 do art.º 10.º do mesmo Acordo prevê que, com base na experiência entretanto adquirida e tendo em conta as normas que então regessem o funcionamento do FSE, seria celebrado pelas Partes Contratantes um novo acordo para os anos seguintes;

e) O Despacho Normativo n.º 40/88, de 1 de Junho, prevê no seu art.º 30.º a celebração de Protocolos entre a DAFSE e os serviços regionais das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira com vista à sua aplicação;

O DAFSE e a Direcção Regional do Emprego (DRE) da Região Autónoma da Madeira estabelecem entre si um Protocolo que se regerá nos seguintes termos:

1. O presente Protocolo define os termos da aplicação, na Região Autónoma da Madeira, do Despacho Normativo n.º 40/88, de 1 de Junho, e estabelece formas de cooperação técnica entre o DAFSE e a DRE da Madeira em matérias relacionadas com o FSE com vista a um eficaz aproveitamento das potencialidades de utilização daquele Fundo.

2. O Despacho Normativo n.º 40/88, de 1 de Junho, aplica-se às candidaturas ao apoio do FSE das entidades sediadas na Região Autónoma da Madeira, com as adaptações previstas nos números seguintes.

3. A DRE da Madeira é o interlocutor único e obrigatório do DAFSE em relação aos organismos públicos e privados sediados na Região Autónoma da Madeira que pretendam candidatar-se aos apoios do FSE.

4. A dimensão mínima das empresas prevista na al. d) do n.º 1 do art. 2.º do Despacho Normativo n.º 40/88, em relação às entidades sediadas na Região Autónoma da Madeira, é fixada em 50 trabalhadores.

5. Os prazos para entrega nos serviços da DRE das candidaturas aos apoios do FSE e, bem assim, os respectivos pedidos de pagamento de saldo são os estabelecidos no Despacho Normativo n.º 40/88 podendo, no entanto, a DRE entregá-los no DAFSE até 30 dias após as datas que, para idênticos efeitos, estejam definidas para as entidades do Continente.

6. As candidaturas apresentadas no DAFSE por entidades sediadas na Região Autónoma da Ma-

deira, que reúnem os requisitos de elegibilidade e prioridade definidos nas normas comunitárias não serão objecto da selecção referida no art. 8.º e no n.º 1 do art. 11.º do Despacho Normativo n.º 40/88, desde que o seu valor global não ultrapasse uma percentagem a acordar, anualmente, entre o Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional e o Secretário Regional dos Assuntos Sociais. Caso a percentagem referida seja excedida, o DAFSE e a DRE negociarão os termos da eventual aplicação da redução às candidaturas daquela Região.

7. Sempre que estejam reunidos os requisitos exigidos para efectuar qualquer pagamento, o DAFSE emitirá uma autorização de pagamento a favor da entidade beneficiária, e de tal documento enviará cópia à DRE.

8. O presente Protocolo incidirá sobre as seguintes áreas de cooperação:

a) divulgação das possibilidades de intervenção do FSE;

b) elaboração de projectos a apresentar ao FSE;

c) selecção dos pedidos apresentados pelas entidades;

d) gestão dos «dossiers» aprovados pela Comissão das Comunidades Europeias;

e) formação de pessoal.

9. No âmbito do presente Protocolo, a cooperação técnica poderá assumir uma das seguintes modalidades:

a) assessoria e estágios de formação;

b) realização de actividades conjuntas;

c) permuta de informações.

10. O DAFSE e a DRE da Região Autónoma da Madeira procurarão apoiar-se mutuamente, designadamente através de:

a) deslocação de técnicos para prestação de serviços de consulta e assessoria;

b) deslocação de técnicos com o fim de frequentarem os serviços de cada uma das partes, nomeadamente para participarem em reuniões de informação sempre que se venha a revelar necessário;

c) participação de técnicos em estágios de formação promovidos em Portugal ou no estrangeiro.

11. O DAFSE e a DRE da Região Autónoma da Madeira levarão a efeito actividades conjuntas a definir caso a caso, nomeadamente:

a) realização de reuniões de informação com os promotores públicos ou privados candidatos a apoios do FSE, sempre que se verifiquem alterações quanto às normas que regem o funcionamento deste Fundo;

b) realização de estudos e de acções tendentes a contribuir para a elaboração de projectos susceptíveis de serem apresentados ao FSE.

12. O DAFSE e a DRE da Região Autónoma da Madeira permutarão todas as informações julgadas necessárias para o desenvolvimento das suas actividades no âmbito do FSE, designadamente através de:

a) realização de reuniões periódicas de responsáveis visando a troca de experiências;

b) aproveitamento de informações documentais de origem internacional;

c) divulgação de informações sobre projectos demonstrativos realizados em Portugal ou fora do País;

d) elaboração de trabalhos de divulgação.

13. O presente Protocolo vigorará enquanto se mantiver em vigor o Despacho Normativo 40/88, de 1 de Junho.

Funchal, 4 de Julho de 1988. — A Directora-Geral, *Maria Lucília da Costa Figueira*. — O Director Regional, *José Jorge Sousa Gomes*.

**Preço deste número: 16\$00**

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».

ASSINATURAS			
As três séries	Ano ...	3 200\$	Semestre ... .. 1 600\$
As duas séries	> ...	2 800\$	> ... .. 1 400\$
A 1.ª série	> ...	1 400\$	> ... .. 700\$
A 2.ª série	> ...	1 400\$	> ... .. 700\$
A 3.ª série	> ...	1 400\$	> ... .. 700\$
Números e Suplementos — preço por página: 4\$00			
A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 148/87, de 7 de Dezembro)			

«O preço dos anúncios é de 70\$00 a linha, acrescido do respectivo I. V. A., dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».